



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM Nº RJ2015/6229

REG. COL. 9887/2015

ACUSADOS:

Frederico Kuehnrich Neto
Marcello Stewers
Márcio Montibeler
Ricardo José Anglada Fontenelle
Rolf Kuehnrich
Luis Frederico Kuehnrich
Mário John
Ruy Flaks Schneider
José Manuel Freitas da Silva
Dárcio Fischer
Michele Viviane Loos Medeiros
Ubirajara dos Santos Vieira
Stefan Henrique Kuehnrich Biavatti
João Paulo Wust

ASSUNTO: Apurar eventual responsabilidade dos administradores e membros do Conselho Fiscal da Teka Tecelagem Kuehnrich S.A. na elaboração das demonstrações financeiras em infração aos artigos 142, incisos III e V, 153, 163, incisos VI e VII, 176 e 177, § 3º, da Lei nº 6.404/ 1976.

DIRETOR-RELATOR: Gustavo Machado Gonzalez

VOTO

I. INTRODUÇÃO

1. Trata-se de processo administrativo sancionador instaurado pela Superintendência de Relações com Empresas (“SEP”) para apuração de eventual responsabilidade dos administradores e membros do Conselho Fiscal da Teka Tecelagem Kuehnrich S.A.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

(“Companhia” ou “Teka”) por alegadas irregularidades na elaboração de demonstrações financeiras da Companhia. São acusados neste processo o diretor e membro do Conselho de Administração da Companhia, Frederico Kuehnrich Neto, os diretores da Teka, Marcello Stewers, Márcio Montibeler e Ricardo José Anglada Fontenelle, os membros do Conselho de Administração da Companhia, Rolf Kuehnrich, Luis Frederico Kuehnrich, Mário John, Ruy Flaks Schneider e José Manuel Freitas da Silva, e os membros do Conselho Fiscal da Teka, Dárcio Fischer, Michele Viviane Loos Medeiros, Ubirajara dos Santos Vieira, Stefan Henrique Kuehnrich Biavatti e João Paulo Wust (em conjunto, os “Acusados”).

2. A apuração conduzida pela SEP teve por base os relatórios de revisão especial e os pareceres dos auditores independentes emitidos com ressalvas ou abstenções de opinião a respeito das demonstrações financeiras referentes aos períodos de três meses e aos exercícios sociais encerrados entre 30.09.2012 e 31.03.2015. A área técnica endossou as razões que justificaram as ressalvas e abstenções de opinião dos auditores e concluiu que as demonstrações financeiras da Teka para os períodos acima referidos foram elaboradas em desacordo com as normas contábeis vigentes, em infração aos artigos 142, incisos III e V, 153, 163, incisos VI e VII, 176 e 177, §3º, todos da Lei nº 6.404/1976.

3. Este voto está organizado em duas partes. Na primeira, examino as supostas irregularidades que motivaram as ressalvas ou abstenções de opinião dos auditores independentes. Em seguida, passo à análise da eventual responsabilidade dos Acusados.

II. IRREGULARIDADES CONTÁBEIS

4. As supostas irregularidades contábeis apontadas pela SEP podem ser divididas em quatro grupos: (i) fornecedores, (ii) empréstimos e financiamentos, (iii) testes de recuperabilidade e (iv) tributos. Analisarei separadamente cada um desses tópicos nas próximas quatro subseções deste voto.

5. Antes de passar ao exame do caso, julgo importante tecer alguns breves comentários sobre o contexto em que as alegadas irregularidades ocorreram. A Teka está em recuperação judicial e este é, portanto, mais um processo que discute a contabilidade de empresas em crise. A Companhia apresentou o pedido de recuperação judicial em 26.10.2012. O processo



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

foi distribuído para a 2ª Vara Cível da Comarca de Blumenau, no Estado de Santa Catarina, que deferiu o pedido em 13.11.2012. O plano de recuperação judicial foi aprovado em assembleia geral de credores realizada em 02.10.2013 e sua homologação judicial foi publicada em 12.11.2013. Contra essa decisão, foram interpostos quatro recursos em novembro de 2013. Adicionalmente, a Companhia é autora em uma ação revisional contra diversos credores para a revisão e a readequação do quadro geral de credores.

II.1. Fornecedores

6. As primeiras irregularidades apontadas pela SEP são referentes à rubrica “Fornecedores” e resultam em duas acusações distintas: uma sobre o registro das obrigações junto a fornecedores no passivo circulante ou não circulante e a outra sobre o fornecimento de informações ao auditor independente.

7. Falarei primeiramente da segunda acusação desse subgrupo, a qual é baseada no artigo 26 da Instrução CVM nº 308/1999. De acordo com o referido dispositivo, “a entidade, ao contratar os serviços de auditoria independente, deve fornecer ao auditor todos os elementos e condições necessários ao perfeito desempenho de suas funções”. Como detalhado no Relatório, a acusação é baseada nas manifestações dos auditores independentes, que nesse ponto indicaram, em síntese, que não puderam apurar o efeito da atualização e reclassificação do passivo circulante para o passivo não circulante que deveriam ter sido feitas na conta de “Fornecedores” em função do atraso ou descumprimento das cláusulas de certos contratos.

8. Entendo que a acusação está correta nesse ponto.

9. Os auditores independentes são importantes *gatekeepers*¹, que analisam em detalhes os livros e registros contábeis da empresa e verificam se as demonstrações financeiras foram

¹ Como tive a oportunidade de me manifestar recentemente no PAS CVM nº RJ2015/13670: “em apertada síntese, os *gatekeepers* são intermediários reputacionais que verificam e certificam a qualidade de informações providas por participantes do mercado, tais como as agências de *rating*, os analistas de valores mobiliários e os auditores independentes. A regulação do mercado de valores mobiliários vale-se de *gatekeepers* em diversas situações e, por conseguinte, o bom funcionamento do mercado depende, em certa medida, da atuação hígida e diligente desses indivíduos e instituições. Especificamente no tocante aos auditores independentes, vale destacar que os fundamentos que norteiam a regulação da atividade pela CVM, desde a Instrução CVM nº 04/1978, incluem o reconhecimento da “figura do auditor independente como elemento imprescindível para a credibilidade do mercado e como instrumento de inestimável valor na proteção dos investidores, na medida que a



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

preparadas de acordo com as regras contábeis aplicáveis. Ao não conseguir obter evidência de auditoria apropriada e suficiente para concluir que as demonstrações contábeis tomadas em conjunto não apresentam distorções relevantes, o auditor deve emitir uma opinião modificada.

10. A opinião modificada de um auditor independente tem grande peso e representa, na prática, um alerta para a CVM e os participantes do mercado de que as demonstrações financeiras não são totalmente confiáveis. A partir disso, a área técnica da CVM prioriza a supervisão dessas empresas com base no Plano Bienal de Supervisão Baseada em Risco. Isso não significa dizer que toda e qualquer opinião modificada de um auditor independente deve ser aceita como prova absoluta e ensejar a condenação de administradores e conselheiros fiscais de empresas auditadas. Isso não seria correto e nem está sendo feito aqui. Os acusados devem ter sempre a oportunidade de se manifestar nos processos sobre opiniões modificadas dos auditores, como ocorreu nesse caso. No entanto, nenhum deles apresentou documentos que afastassem a hipótese de violação do artigo 26 da Instrução CVM nº 308/1999. Ressalto, ademais, que, quando solicitada, a Companhia também não forneceu à CVM a documentação de suporte, o que me leva, inclusive, a suspeitar da existência de tais documentos.

11. Os auditores independentes da Teka deveriam ter sido municiados de documentos que lhes permitissem avaliar se os valores constantes da rubrica “Fornecedores” estavam sendo apresentados e mensurados de forma correta. Entretanto, em sucessivos relatórios, eles mencionaram limitação no escopo do trabalho em razão da falta de fornecimento de informações.

12. Assim, concluo pela violação ao artigo 26 da Instrução CVM nº 308/1999 no tocante aos saldos referentes à conta “Fornecedores”.

13. Volto agora à primeira acusação desse subgrupo: a alegada violação ao artigo 180 da Lei nº 6.404/1976, que dispõe que “as obrigações da companhia, inclusive financiamentos para aquisição de direitos do ativo não circulante, serão classificadas no passivo circulante,

sua função é zelar pela fidedignidade e confiabilidade das demonstrações contábeis da entidade auditada”, como se verifica na Nota Explicativa à Instrução CVM nº 308/1999”.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

quando se vencerem no exercício seguinte, e no passivo não circulante, se tiverem vencimento em prazo maior, observado o disposto no parágrafo único do art. 179 desta Lei.”

14. No tocante ao registro de tais contas no passivo, a SEP endossa o entendimento dos auditores, em cujos relatórios indicaram que “em decorrência do descumprimento das cláusulas de certos contratos, as parcelas registradas no passivo não circulante deveriam ter sido inteiramente reclassificadas para o passivo circulante”.

15. Os Acusados, por sua vez, alegaram que os pontos levantados pelos auditores “resultam do não reconhecimento dos efeitos da Recuperação Judicial e das peculiaridades que a situação envolve”. Nesse sentido, alguns dos Acusados alegaram que, após o deferimento do plano de recuperação judicial, as “realidades contratuais não mais podem ser levadas em consideração”, mas sim a Lei nº 11.101/2005. Em razão da recuperação judicial, argumentam, “deve-se não apenas classificar as contas questionadas no passivo não circulante, mas sim todas as contas registradas no passivo antes do deferimento do Pedido de Recuperação Judicial e a homologação do Plano de Recuperação Judicial”. Esses argumentos, entretanto, parecem não corresponder ao que foi de fato feito nos registros contábeis da Companhia. Além disso, chama a atenção o fato de os Acusados não negarem a existência de cláusulas contratuais de vencimento antecipado.

16. Em casos semelhantes, as empresas em recuperação judicial têm geralmente reconhecido o inadimplemento de certos contratos e os efeitos das cláusulas de vencimento antecipado neles contidas, transferindo os valores referentes a esses contratos do passivo não circulante para o passivo circulante. Nas notas explicativas, as companhias explicam a forma como lidaram com o passivo e indicam que reclassificarão e remensurarão os saldos das contas do passivo anteriores à recuperação judicial caso tenham êxito em seus processos de recuperação judicial.

17. Entendo que essa não é a única forma de tratar essa situação com base nas regras atuais. Em tese, parece-me possível que, em certas circunstâncias e desde que tomados os devidos cuidados, as companhias em recuperação judicial possam desconsiderar cláusulas contratuais de vencimento antecipado e refletir os efeitos desse regime especial em suas



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

demonstrações financeiras mesmo quando o plano ainda está sujeito a certos questionamentos. Em razão das diferentes possibilidades de contabilização de suas obrigações, em especial no caso de uma empresa em recuperação judicial, é de fundamental importância que as notas explicativas elucidem como as obrigações estão sendo tratadas. Nesse caso, entretanto, a Teka não fez essa divulgação.

18. Em razão das sucessivas ressalvas dos auditores independentes, da falta de apresentação de documentos comprobatórios da adequação da contabilização efetuada pela Companhia, da falta de negação de cláusulas de vencimento antecipado em contratos da Teka por parte dos Acusados e da falta de divulgação em notas explicativas sobre o tratamento dado à rubrica “Fornecedores”, concluo pela infração ao artigo 180 da Lei nº 6.404/1976.

II.2. Empréstimos e financiamentos

19. O segundo grupo a ser tratado neste voto se refere à conta “Empréstimos e financiamentos”. As conclusões da SEP são, novamente, baseadas nos pontos que motivaram as opiniões modificadas dos auditores independentes². Assim como no item anterior, a acusação envolve tanto a infração ao artigo 26 da Instrução CVM nº 308/1999, quanto infrações às regras contábeis aplicáveis à rubrica³. Nesse caso, as acusações específicas decorrem do fato de que as “informações concernentes aos assuntos que ensejaram as limitações de escopo acima expostas não estão integralmente divulgadas nas notas

² Conforme indicado no Relatório, os auditores independentes, em seus pareceres e relatórios de revisão especial, apontaram, em linhas gerais, que (i) não puderam confirmar a adequada mensuração dos valores dessa conta; (ii) os valores dessa conta foram atualizados com base em taxas de juros inferiores às cláusulas contratuais aplicáveis; (iii) a Teka não efetuou os devidos recálculos para o caso de decisões desfavoráveis nas liminares judiciais previamente obtidas; (iv) os saldos diferem de modo significativo dos valores constantes das correspondências enviadas por instituições financeiras ao administrador judicial da Companhia; (v) não foram reconhecidos os encargos decorrentes do atraso no pagamento de debêntures, cujo início antecede a data do deferimento do pedido de recuperação judicial; (vi) a Companhia não apresentou aos auditores evidência de que atendia os índices restritivos de dívida (*debt covenants*) contidos em contratos de financiamentos com instituições financeiras; (vii) a FINEP – Financiadora de Estudos e Projetos e a Teka discutem o valor devido pela Companhia; e (viii) as notas explicativas referentes a essa rubrica estavam incompletas. Conforme detalhado no relatório, cada um desses problemas ocorreu em todos ou alguns dos períodos encerrados entre 30.09.2012 a 31.03.2015.

³ Vide itens 72 e 73 da acusação.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

explicativas”⁴ e no fato da Companhia “não ter reconhecido os encargos decorrentes do atraso das debêntures, segundo o regime de competência”⁵.

20. Os Acusados argumentam que as ressalvas e abstenções de opinião dos auditores decorreram da indefinição acerca da homologação do plano de recuperação judicial e da ação revisional que visa à redução do valor total do quadro geral de credores. Para eles, após a aprovação do plano de recuperação judicial, a contabilidade pode refletir os efeitos do plano.

21. **Deixando de lado considerações abstratas, noto que o argumento de que a contabilidade da Teka à época refletia os efeitos da recuperação judicial não é compatível com as demonstrações financeiras da Companhia.** De acordo com a nota explicativa 1.1 às demonstrações financeiras para os períodos encerrados em 31.12.2014 e 31.03.2015 e o relatório de administração para o exercício social encerrado em 31.12.2014, “os efeitos da Recuperação Judicial protocolada pela Teka em outubro de 2012 não estão ainda reconhecidos nas Demonstrações Contábeis”. Noto, entretanto, que, em relação aos demais períodos cobertos por esse processo, as notas explicativas não mencionam se as demonstrações financeiras da Teka já refletem, de alguma forma, a recuperação judicial da Companhia ou não. Entendo que essa informação é de fundamental relevância para a adequada compreensão das demonstrações financeiras da Teka.

22. Ressalto, ainda, que, no relatório de administração para o exercício social encerrado em 31.12.2014, a Teka divulgou uma tabela com uma análise preliminar dos novos saldos caso os efeitos da recuperação judicial e outros decorrentes de possíveis demandas judiciais e acordos fossem concretizados. Em relação aos “Empréstimos e financiamentos”, o valor contábil de R\$271,3 milhões cairia para R\$152,8 milhões e para R\$95,1 milhões após o reconhecimento dos ajustes da recuperação judicial e também das demandas jurídicas, respectivamente. Ou seja, os valores ajustados seriam inferiores aos valores que constam nas demonstrações financeiras.

⁴ Itens 74 da acusação.

⁵ Vide itens 79 e 80 da acusação.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

23. Ademais, alguns Acusados mencionam que a jurisprudência do TJSC da época determinava que, nos casos de recuperação judicial, os créditos existentes antes do pedido de recuperação judicial deveriam apenas ser atualizados pelo INPC, sem a aplicação de sanções pelo inadimplemento. Entretanto, isso não parece consistente com as notas explicativas referentes à conta “Empréstimos e Financiamentos”, que indicavam as taxas de cada um dos contratos. Chama a atenção que essas notas não sofreram alteração a partir do deferimento do pedido de recuperação judicial (exceto pela exclusão de uma delas).

24. Diante de tais fatos, parece-me que a Teka não refletiu em suas demonstrações financeiras, em linhas gerais, os efeitos da recuperação judicial em seus empréstimos e financiamentos, a despeito das manifestações dos Acusados no sentido contrário.

25. A contradição entre o teor das demonstrações financeiras da Teka, de um lado, e as manifestações apresentadas pela própria Companhia e pelos Acusados, de outro, é reflexo da forma pouco transparente como a Companhia divulgou suas notas explicativas no período abrangido por este processo.

26. As demonstrações financeiras da Teka não trazem informações suficientes para permitir ao leitor compreender os possíveis impactos da recuperação judicial na contabilidade da Companhia. Elas não indicam de forma clara se o processo em andamento já havia impactado na contabilidade da Teka e, em caso afirmativo, de que modo. Nesse contexto, parece-me claro que, como afirmado pela acusação, os fatos que motivaram as opiniões modificadas dos auditores no tocante à conta “Empréstimos e Financiamentos” não foram integralmente divulgados nas notas explicativas.

27. Sendo mais específico, entendo que a Teka deveria ter apresentado informações adicionais nas notas explicativas sobre seus empréstimos e financiamentos, esclarecendo, por exemplo, quais valores estão incluídos no plano de recuperação judicial e quais não estão e o tratamento que está sendo dado aos empréstimos e financiamentos em cada um desses grupos em termos de redução ou não do principal e aplicação das taxas de juros e penalidades contratuais ou não.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

28. Em relação às debêntures, concordo também com a SEP e entendo que não há argumentos que justifiquem o não reconhecimento dos encargos decorrentes do atraso no pagamento das mesmas. Esse ponto me parece incontroverso, dado que o atraso ocorreu antes do pedido de recuperação judicial e deveria, pelo regime de competência, ter sido reconhecido na contabilidade da Companhia desde o inadimplemento.

29. Por fim, em relação à apresentação dos valores dessa rubrica no passivo circulante e não circulante, a análise é semelhante à que fizemos em relação à rubrica “Fornecedores”. Adicionalmente, chamo a atenção para o fato de que os Acusados não negaram a quebra de acordos contratuais de empréstimos de longo prazo da Teka.

30. Pelos motivos apresentados acima, entendo caracterizado o descumprimento ao item 26 do Pronunciamento Técnico CPC 20 (R1) – Custo dos Empréstimos, aprovado pela Deliberação CVM nº 672/2011, e aos itens 28, 74, 112, “c”, e 125 do Pronunciamento Técnico CPC 26 (R1) – Apresentação das Demonstrações Contábeis, aprovado pela Deliberação CVM nº 676/2011.

31. Ainda nesse item, cabe analisar se a Companhia observou o artigo 26 da Instrução CVM nº 308/1999 em relação à rubrica “Empréstimos e Financiamentos”. Os argumentos expostos no item anterior sobre esse mesmo artigo⁶ são integralmente aplicáveis aqui, razão pela qual concluo mais uma vez pela violação desse artigo.

II.3. Testes de recuperabilidade

32. O terceiro grupo de infrações se refere ao teste de recuperabilidade dos ativos. Nesse ponto, a SEP indica que as demonstrações financeiras da Teka não teriam observado os itens 9, 12, 13 e 14 do Pronunciamento Técnico CPC 01 (R1) – Redução ao Valor Recuperável de Ativos, aprovado pela Deliberação CVM nº 639/2010, o artigo 26 da Instrução CVM nº 308/1999 e os itens 125 e 129 do Pronunciamento Técnico CPC 26 (R1) – Apresentação das Demonstrações Contábeis, aprovado pela Deliberação CVM nº 676/2011.

⁶ Vide itens 9 a 12 acima.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

33. A discussão, nesse ponto, teve origem em uma das justificativas para a abstenção de opinião do auditor em seu relatório de revisão especial sobre as demonstrações financeiras do período de três meses encerrado em 31.03.2014. Como indicado no relatório, o auditor entendeu que os fatores operacionais da Teka tornavam necessária a realização do teste de recuperabilidade e assinalava que tal análise não lhe foi fornecida. Esse problema consta nas manifestações dos auditores acerca das demonstrações financeiras de todos os períodos entre 31.03.2014 até 31.03.2015.

34. A Companhia, por sua vez, ressaltou ter reavaliado o valor do ativo imobilizado com base na geração de caixa, fato que a levou a contabilizar, já nas demonstrações de 31.03.2014, uma provisão de perda estimada pela redução dos referidos ativos.

35. Entendo que a Companhia de fato estava obrigada a realizar o teste de recuperabilidade requerido no pronunciamento CPC 01 – Valor Recuperável de Ativos. No período coberto por este processo, a Teka enfrentava sérias dificuldades financeiras e não conseguia ver aprovado o seu plano de recuperação judicial. O CPC 01 exige que a entidade avalie, “no mínimo ao fim de cada exercício social, se há alguma indicação de que um ativo possa ter sofrido desvalorização” (item **b8**), e determina que tal avaliação considere, no mínimo, algumas indicações, dentre as quais “evidência disponível de obsolescência ou de dano físico de um ativo” (item 10, “e”) ou se “mudanças significativas, com efeito adverso sobre a entidade, ocorreram durante o período, ou devem ocorrer em futuro próximo, na medida ou maneira em que um ativo é ou será usado” (item 10, “f”).

36. Essas mudanças incluem o ativo que se torna inativo, planos para descontinuidade ou reestruturação da operação à qual um ativo pertence, planos para baixa de um ativo antes da data anteriormente esperada e reavaliação da vida útil de um ativo como finita ao invés de indefinida”. Parece-me clara, portanto, a necessidade de realização do teste de *impairment*.

37. A própria Teka, como visto, indica ter reavaliado o seu ativo imobilizado nas demonstrações financeiras do período de três meses encerrado em 31.03.2014 em razão da “ociosidade do parque fabril decorrente das dificuldades financeiras e de obtenção do



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

fornecimento”. Segundo a Companhia, tais ativos teriam sido avaliados conforme a sua geração de caixa.

38. A Companhia não forneceu aos auditores independentes a documentação que alegadamente embasou a reavaliação do ativo. Por tal motivo, os auditores não puderam avaliar a existência de possíveis perdas de ativos registrados com valor superior àquele passível de ser recuperado por uso ou venda e apresentaram opiniões modificadas nesse ponto. Tal fato é, a meu ver, suficiente para caracterizar a infração ao já mencionado artigo 26 da Instrução CVM nº 308/1999, pois denota claramente que os auditores independentes não tiveram acesso a “todos os elementos e condições necessários ao perfeito desempenho de suas funções”.

39. Da mesma forma, parece-me que a área técnica trouxe elementos bastante robustos, o que me leva a concluir pela procedência das demais acusações referentes ao teste de *impairment*. Senão vejamos.

40. Com relação às demonstrações financeiras relativas ao período de três meses encerrado em 31.03.2014, as informações fornecidas pela própria Companhia indicam que a reavaliação supostamente realizada não pode ser equiparada ao teste de recuperabilidade previsto no CPC 01. Afinal de contas, o item 16 do CPC 01 prevê que o valor recuperável a ser determinado nos testes de *impairment* corresponde ao “maior valor entre o valor líquido de venda de um ativo ou de unidade geradora de caixa e o seu valor em uso”. Assim, a reavaliação dos ativos imobilizados pela “geração de caixa” não atende à regra, que exige que a companhia registre os ativos imobilizados pelo valor justo líquido de despesa de venda **ou** pelo valor em uso, **o que for maior**, mas apenas caso esse seja inferior ao valor contábil.

41. Ainda no tocante às demonstrações financeiras de 31.03.2014, cumpre ressaltar que a Companhia e os Acusados não lograram provar que a Teka de fato realizou tais testes, conforme determina o Pronunciamento Técnico CPC 01 (R1). Noto, nesse sentido, que os documentos que embasaram a reavaliação de 31.03.2014 também não foram fornecidos à CVM quando solicitados. Assim, é forçoso concluir que a reavaliação do ativo imobilizado



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

nas demonstrações financeiras relativas ao período encerrado em 31.03.2014 não atendeu às regras do Pronunciamento Técnico CPC 01 (R1).

42. Indo adiante, reitero que o CPC 01 exige que a companhia estime o valor recuperável dos seus ativos, no mínimo, ao fim de cada exercício social (itens 8 e 9), e que a situação da Teka exigia a realização de tais testes. Importante ressaltar que essa análise deve ser repetida a cada período de reporte. Dado que a Teka indica ter reavaliado os ativos apenas nas demonstrações financeiras de 31.03.2014, entendo comprovado que a infração, no caso, perdurou ao menos até as demonstrações financeiras de 31.03.2015, últimas abarcadas neste processo.

43. A SEP entende que as demonstrações financeiras do período também foram feitas sem observar os itens 125 e 129 do Pronunciamento Técnico CPC 26 (R1) – Apresentação das Demonstrações Contábeis, aprovado pela Deliberação CVM nº 676/2011, pois as incertezas significativas que tornavam necessário realizar o teste de *impairment* não foram adequadamente divulgadas nas notas explicativas. Mais uma vez, concordo com a acusação.

44. As demonstrações financeiras analisadas neste processo se referem a um período conturbado da Teka e não indicam com clareza os riscos que ela enfrentava e o julgamento da sua administração acerca do futuro e das fontes de incerteza que a cercavam. Os itens 125 e 129 do Pronunciamento Técnico CPC 26 (R1) trazem, é preciso dizer, importantes instruções sobre como a companhia deve preparar notas explicativas que permitam aos usuários das suas demonstrações financeiras compreenderem, de modo adequado, os riscos por ela enfrentados.

II.4. Tributos

45. Por fim, o quarto grupo de acusações envolve discussões relacionadas a tributos. Para fins de organização, dividi essas acusações em dois subconjuntos, que serão separadamente analisados a seguir.

II.4.1. Reconhecimento de créditos pendentes de homologação junto à Receita Federal

46. O primeiro subconjunto de acusações abrange as imputações decorrentes do reconhecimento no ativo (rubrica “Impostos a Recuperar”) de créditos fiscais e envolve duas



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

supostas irregularidades: (i) o fato de a Companhia ter contabilizado, em 2012, créditos fiscais que ainda dependiam da homologação da Receita Federal; e (ii) a inobservância do regime de competência no reconhecimento de tais créditos, uma vez que esses, se pudessem ser reconhecidos, deveriam ter sido contabilizados em 2011. Cada uma delas ocorreu em todos ou alguns dos períodos encerrados desde 30.09.2012 a 31.03.2015. Segundo a SEP, tais fatos configuram infração aos itens 4.38, 4.40, 4.41, 4.43 e QC 26 do Pronunciamento Conceitual Básico (R1) – Estrutura Conceitual para Elaboração e Divulgação de Relatório Contábil-Financeiro, aprovado pela Deliberação CVM nº 675/2011.

47. Discordo da interpretação da SEP acerca do reconhecimento dos créditos fiscais nas demonstrações financeiras. As regras vigentes permitem que os créditos fiscais sejam utilizados a partir do trânsito em julgado da ação declaratória. A compensação é feita eletronicamente pela companhia e já extingue o crédito. A Receita Federal tem o prazo de cinco anos para homologar tacitamente ou expressamente a compensação e, na prática, vemos que a compensação é tacitamente homologada ou questionada. Assim, exigir que a companhia aguarde a homologação dos créditos pela Receita para então reconhecê-los em sua contabilidade resultaria em instituir um regime em que esses, no mais das vezes, seriam registrados de modo intempestivo.

48. Caso a companhia possua dúvidas quanto aos valores dos créditos a que tem direito, entendo que esses podem ser contabilizados com base em estimativas feitas a partir das informações disponíveis no momento da elaboração das demonstrações financeiras. A Companhia não deve reconhecer ativos que não possa mensurar com confiabilidade, mas não pode ficar proibida de registrar valores para os quais tenha estimativas que julgue confiáveis. Pode-se, portanto, discutir se as estimativas são razoáveis e eventuais riscos de questionamento da compensação pela Receita Federal, mas não me parece apropriado concluir que não é possível reconhecer créditos fiscais antes da homologação de tais créditos pela Receita Federal (após o trânsito em julgado da ação declaratória). Discordo, portanto, da SEP quando entende que a Teka não poderia reconhecer os créditos fiscais até sua homologação pela Receita Federal.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

49. Também discordo da SEP quando essa entende que os créditos fiscais, se livres de qualquer contestação, deveriam ter sido contabilizados em 2011, quando a sentença transitou em julgado, e não em 2012. Em linha com o que acabo de dizer, entendo que, nesse caso, a Companhia precisou fazer o cálculo das estimativas, o que demandou a contratação de uma empresa especializada e levou algum tempo.

50. Diante do exposto, absolvo os Acusados em relação às acusações referentes aos créditos fiscais.

II.4.2. Diferimento de tributos

51. A acusação da SEP se baseou nos seguintes pontos: (i) em razão das dificuldades financeiras da Companhia, há incertezas relevantes sobre a realização do ativo fiscal diferido da Companhia; (ii) a Companhia não divulgou as notas explicativas obrigatórias sobre o assunto; e (iii) a apresentação de ativos e passivos fiscais diferidos deveria ter sido feita de forma líquida. Conforme detalhado no relatório, cada um desses problemas ocorreu nos períodos encerrados entre 31.03.2013 e 31.03.2015.

52. A SEP entende que os artigos 3º, 4º, 6º e 7º da Instrução CVM nº 371/2002, e os itens 74 e 82 do Pronunciamento Técnico CPC 32 – Tributos sobre o Lucro, aprovado pela Deliberação CVM nº 599/2009, não foram observados.

53. Segundo os artigos 2º, 3º e 4º da Instrução CVM nº 371/2002, a companhia deve atender duas condições para reconhecer um ativo fiscal diferido: (i) histórico de rentabilidade e (ii) expectativa de geração de lucros tributáveis futuros. Se a companhia não obteve lucros tributáveis em pelo menos três dos últimos cinco exercícios sociais, presume-se não haver histórico de rentabilidade. A expectativa de geração de lucros tributáveis deve ser fundamentada em estudo técnico de viabilidade, que deve ser examinado pelo Conselho Fiscal, aprovado pelos órgãos da administração da companhia e revisado a cada exercício social.

54. Em 2012, ano em que a Teka reconheceu esse ativo fiscal diferido pela primeira vez, a Companhia estava no início do seu processo de recuperação judicial e já havia apresentado



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

prejuízos nos exercícios de 2009, 2010 e 2011. A Companhia continuou a apresentar prejuízos em todos os períodos cobertos por este processo, isto é, ao menos até 31.03.2015, exceto em relação ao exercício social encerrado em 31.12.2012. Diante desse cenário, julgo difícil acreditar que a Companhia atendia os critérios de histórico de rentabilidade e de expectativa de geração de lucros tributáveis futuros para o reconhecimento do ativo fiscal diferido.

55. A Companhia não divulgou informações mais detalhadas sobre seu ativo fiscal diferido em notas explicativas. A SEP solicitou expressamente à Companhia o envio dos estudos realizados pela Teka sobre seu ativo fiscal diferido. No entanto, nem a Companhia nem os Acusados, em suas manifestações ou defesas, forneceram essas informações à SEP. Os auditores também indicaram, em seus pareceres e relatórios de revisão especial, que não receberam evidência suficiente e apropriada para que pudessem chegar a uma conclusão sobre a contabilização de ativos fiscais diferidos realizada pela Teka.

56. Nos períodos encerrados de 31.03.2013 a 30.09.2014, a Companhia registrou tributos diferidos ativos em seu ativo não circulante e tributos diferidos passivos em seu passivo não circulante. A SEP entende que a Companhia deveria ter feito essa apresentação pelo valor líquido em atendimento ao item 74 do Pronunciamento Técnico CPC 32 – Tributos sobre o Lucro. Concordo com a SEP, uma vez que, em todos os períodos, os tributos diferidos se referiam a imposto de renda e contribuição social e os valores contabilizados como tributos diferidos ativos eram exclusivamente da controladora e superavam os valores contabilizados como tributos diferidos passivos da controladora.

57. Diante do exposto, meu entendimento é que a Companhia, em razão dos seus prejuízos nos exercícios anteriores e de sua incerteza em relação ao futuro, frente a dificuldades financeiras e à recuperação judicial, não atendia os requisitos para o reconhecimento do ativo fiscal diferido. Além disso, a Companhia não apresentou as informações obrigatórias sobre ativo fiscal diferido em nota explicativa e a Companhia e os Acusados não apresentaram o estudo técnico requerido pela Instrução CVM nº 371/2002. Por fim, a Companhia registrou tributos diferidos ativos em seu ativo não circulante e tributos diferidos passivos em seu passivo não circulante ao invés de registrá-los pelo valor líquido.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

Assim, concordo com a SEP que os artigos 3º, 4º, 6º e 7º da Instrução CVM 371/2002, e os itens 74 e 82 do Pronunciamento Técnico CPC 32 – Tributos sobre o Lucro, aprovado pela Deliberação CVM nº 599/2009, não foram observados.

III. RESPONSABILIDADE DOS ACUSADOS

III.1. Diretores

58. Segundo o artigo 176 da Lei nº 6.404/1976, cabe à diretoria elaborar, ao fim de cada exercício social, as demonstrações financeiras da companhia. O artigo 177 complementa o anterior ao estabelecer que a escrituração contábil deve observar “os preceitos da legislação comercial e da Lei e aos princípios da contabilidade geralmente aceitos, devendo observar métodos ou critérios contábeis uniformes no tempo e registrar mutações patrimoniais segundo o critério de competência”. O §3º do artigo 177, por sua vez, prevê que as demonstrações financeiras devem alinhar-se às normas expedidas pela CVM e submeter-se à revisão de auditor independente.

59. Na mesma direção, o artigo 26 da Instrução CVM nº 480/2009 estabelece que as demonstrações financeiras dos emissores nacionais devem ser “elaboradas de acordo com a Lei nº 6.404, de 1976 e as normas da CVM”. Por sua vez, o artigo 29, inciso I, da mesma Instrução prevê que o formulário de informações trimestrais - ITR deve ser elaborado de acordo com as regras contábeis aplicáveis ao emissor.

60. Além disso, o artigo 153 da Lei nº 6.404/1976 estabelece que o administrador deve empregar, no exercício de suas funções, o cuidado e diligência que todo homem ativo e probo costuma empregar na administração dos seus próprios negócios.

61. Os auditores, por sucessivos trimestres, apontaram diversas irregularidades na elaboração das demonstrações financeiras. Os diretores, entretanto, nada fizeram para solucioná-las.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

62. Da leitura de tais preceitos legais e do estatuto social da Companhia⁷, que não atribui a diretor específico o dever de fazer elaborar as demonstrações financeiras, concluo que todos os diretores da Companhia devem responder pela apresentação de demonstrações financeiras em desconformidade com a legislação vigente.

III.2. Membros do Conselho de Administração

63. Os membros do Conselho de Administração apresentam, em suas defesas, preliminar de ilegitimidade passiva por entenderem que não devem ser responsabilizados por eventuais infrações contábeis, uma vez que não têm qualquer obrigatoriedade de análise ou poder de ingerência na elaboração das demonstrações financeiras e, mesmo que isso ocorresse na prática, não têm efeito modificativo nos lançamentos, uma vez que cabem à assembleia geral ordinária a análise e aprovação das demonstrações financeiras, nos termos do artigo 132 da Lei nº 6.404/1976.

64. Esse Colegiado já teve a oportunidade de se manifestar sobre o assunto em diversas ocasiões. Diferentemente dos diretores, os membros do conselho de administração não são direta e primariamente responsáveis pela correta elaboração das demonstrações contábeis da companhia. Desta feita, a constatação da infração contábil, por si só, não enseja a responsabilidade do conselheiro.

65. A questão deve ser examinada sob a perspectiva do dever de fiscalização da gestão dos diretores, que recai sobre os membros do conselho de administração, nos termos do artigo 142, incisos III e V, da Lei nº 6.404/1976, bem como sob a perspectiva do dever de diligência dos membros do conselho de administração, nos termos do artigo 153 da Lei nº 6.404/1976.

66. Especificamente em relação às demonstrações financeiras, o conselheiro pode, a princípio, confiar nas informações recebidas dos diretores, de modo que os deveres de

⁷ “Artigo 22” - “Compete à Diretoria, em conjunto, a administração direta da sociedade, realizando-a em consonância com a orientação estabelecida pelo Conselho de Administração, determinando a orientação dos negócios da sociedade, cumprindo e fazendo cumprir o Estatuto, as deliberações das Assembleias Gerais e decisões do Conselho de Administração, organizar relatórios, balanços, inventários, contas e demais documentos a serem apresentados ao Conselho de Administração, bem como a prática de todos os atos necessários à realização do objetivo social”.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

fiscalização e diligência se impõem quando há sinais de alerta a respeito da provável ocorrência de infrações contábeis.

67. **As manifestações dos auditores independentes, bem como, quando existentes, do conselho fiscal e do comitê de auditoria, são elementos importantes e que não podem ser ignorados pelo conselho de administração no desempenho de suas atribuições. Nesse sentido, a jurisprudência da CVM indica que pareceres e relatórios de revisão especial emitidos pelos auditores independentes com opiniões adversas, ressalvas ou abstenção de opinião são sinais de alerta que demandam uma atuação mais próxima do conselho de administração.**

68. No caso em apreço, os membros do conselho de administração da Teka dispunham de abundantes sinais de alerta, uma vez que os auditores independentes emitiram, reiteradamente, pareceres e relatórios de revisão especial com opinião modificada acerca das demonstrações financeiras relativas aos períodos encerrados desde 30.09.2012 até 31.03.2015.

69. Nada obstante a veemência desses sinais, os conselheiros quedaram-se inertes e não tomaram qualquer providência para a resolução das irregularidades contábeis apontadas pelos auditores, que se perpetuaram por sucessivos trimestres. Desta feita, entendo configurado o descumprimento dos deveres de diligência e fiscalização de que tratam os artigos 142, incisos III e V, e 153 da Lei nº 6.404/1976.

70. Da leitura de tais preceitos legais e do estatuto social da Companhia⁸, concluo que todos os membros do conselho de administração da Companhia devem responder pela apresentação de demonstrações financeiras em desconformidade com a legislação vigente.

III.3. Membros do Conselho Fiscal

71. Da mesma forma, os membros do Conselho Fiscal apresentam, em suas defesas, preliminar de ilegitimidade passiva também por entenderem que não devem ser responsabilizados por eventuais infrações contábeis, uma vez que não têm qualquer poder de

⁸ O artigo 18 do estatuto social da Teka reproduz as atribuições legais do Conselho de Administração previstas no artigo 142 da Lei nº 6.404/1976.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

ingerência na elaboração das demonstrações financeiras e, mesmo que isso ocorresse na prática, não têm efeito modificativo nos lançamentos, uma vez que cabem à assembleia geral ordinária a análise e aprovação das demonstrações financeiras nos termos do artigo 132 da Lei nº 6.404/1976.

72. Assim como os membros do conselho de administração, os membros do conselho fiscal não são direta e primariamente responsáveis pela correta elaboração das demonstrações contábeis da companhia. Desta feita, a constatação da infração contábil, por si só, não enseja a responsabilidade do conselheiro.

73. Entretanto, os incisos VI e VII do artigo 163 da Lei nº 6.404/1976 atribuem ao Conselho Fiscal competência para analisar as demonstrações financeiras trimestrais da Companhia e opinar sobre as demonstrações financeiras anuais. Os conselheiros fiscais devem, portanto, revisar as demonstrações financeiras trimestrais e anuais da Companhia, sendo que, em relação às demonstrações financeiras anuais, devem emitir um parecer.

74. Os pareceres dos membros do Conselho Fiscal sobre as demonstrações financeiras da Teka referentes aos exercícios sociais encerrados em 31.12.2012, 31.12.2013 e 31.12.2014 não contêm qualquer referência a irregularidades nas referidas demonstrações. Mais ainda, não há qualquer referência às ressalvas ou abstenção de opinião constantes dos pareceres e relatórios de revisão especial emitidos pelos auditores independentes no contexto das demonstrações financeiras relativas aos períodos encerrados desde 30.09.2012 até 31.03.2015.

75. Assim, verifica-se que os membros do conselho fiscal nada fizeram diante dos abundantes sinais de alerta. Desta feita, entendo configurado o descumprimento dos deveres de que trata o artigo 163, incisos VI e VII, da Lei nº 6.404/1976.

76. Da leitura de tais preceitos legais e do estatuto social da Companhia⁹, concluo que todos os membros do conselho fiscal da Companhia devem responder pela apresentação de demonstrações financeiras em desconformidade com a legislação vigente.

⁹ O Estatuto Social da Companhia, no seu artigo 30, estabelece que o Conselho Fiscal possui as “atribuições previstas na legislação em vigor”.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

IV. CONCLUSÃO

77. Passo, por fim, à fixação das penalidades a serem cominadas aos Acusados.
78. De um lado, cumpre considerar as severas dificuldades financeiras por que passava a Companhia à época dos fatos. Embora não exima os Acusados de responsabilidade, tal fato atenua, em alguma medida, a culpabilidade de sua conduta.
79. De outra parte, constitui circunstância agravante o fato de as irregularidades contábeis serem variadas e terem se repetido em consecutivas demonstrações financeiras da Companhia. Nesse ponto, destaco que as infrações foram perpetuadas a despeito das sucessivas ressalvas e abstenções de opinião apontadas pelos auditores independentes.
80. Assim sendo, e levando ainda em consideração as diferentes responsabilidades dos diretores e conselheiros e os períodos em que cada um exerceu seu mandato na Companhia, voto nos seguintes termos:
- a) Condenação, com base no artigo 11, inciso II, da Lei nº 6.385/1976, de Frederico Kuehnrich Neto, na qualidade de diretor (a partir de 30.04.2014) e conselheiro de administração da Companhia, à penalidade pecuniária individual no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), por ter violado os seguintes dispositivos: **(i)** artigos 142, incisos III e V, 153, 176, 177, § 3º, e 180 da Lei nº 6.404/1976; **(ii)** artigo 26 da Instrução CVM nº 308/1999; e **(iii)** artigos 26 e 29 da Instrução CVM nº 480/2009;
 - b) Condenação, com base no artigo 11, inciso II, da Lei nº 6.385/1976, de Marcello Stewers, na qualidade de diretor da Companhia (até 28.04.2014), à penalidade pecuniária individual no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), por ter violado os seguintes dispositivos: **(i)** artigos 153, 176 e 177, § 3º, e 180 da Lei nº 6.404/1976; **(ii)** artigo 26 da Instrução CVM nº 308/1999; e **(iii)** artigos 26 e 29 da Instrução CVM nº 480/2009;
 - c) Condenação, com base no artigo 11, inciso II, da Lei nº 6.385/1976, de Márcio Montibeller e Ricardo José Anglada Fontenelle, na qualidade de diretores da Companhia, à penalidade pecuniária individual no valor de R\$ 75.000,00 (setenta e



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

- cinco mil reais), por terem violado os seguintes dispositivos: **(i)** artigos 153, 176, 177, § 3º, e 180 da Lei nº 6.404/1976; **(ii)** artigo 26 da Instrução CVM nº 308/1999; e **(iii)** artigos 26 e 29 da Instrução CVM nº 480/2009;
- d) Condenação, com base no artigo 11, inciso II, da Lei nº 6.385/1976, de Rolf Kuehnrich, Luis Frederico Kuehnrich e Mário John, na qualidade de membros do Conselho de Administração da Companhia, à penalidade pecuniária individual no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), por terem violado os artigos 142, incisos III e V, e 153 da Lei nº 6.404/1976;
- e) Condenação, com base no artigo 11, inciso II, da Lei nº 6.385/1976, de Ruy Flaks Schneider, na qualidade de membro do Conselho de Administração da Companhia (a partir de 22.10.2013), à penalidade pecuniária individual no valor de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), por ter violado os artigos 142, incisos III e V, e 153 da Lei nº 6.404/1976;
- f) Condenação, com base no artigo 11, inciso II, da Lei nº 6.385/1976, de José Manuel Freitas da Silva, na qualidade de membro do Conselho de Administração da Companhia (a partir de 19.03.2013), à penalidade pecuniária individual no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), por ter violado os artigos 142, incisos III e V, e 153 da Lei nº 6.404/1976;
- g) Condenação, com base no artigo 11, inciso II, da Lei nº 6.385/1976, de Dárcio Fischer (de 30.05.2012 a 30.04.2013), Stefan Henrique Kuehnrich (de 29.04.2013 a 14.01.2014) e João Paulo Wust (a partir de 30.04.2014), na qualidade de membros do Conselho Fiscal da Companhia, à penalidade pecuniária individual no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), por terem violado o artigo 163, incisos VI e VII, da Lei nº 6.404/1976; e
- h) Condenação, com base no artigo 11, inciso II, da Lei nº 6.385/1976, de Michele Viviane Loos Medeiros e Ubirajara dos Santos Vieira, na qualidade de membros do Conselho Fiscal da Companhia, à penalidade pecuniária individual no valor de R\$ 50.000,00



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

(cinquenta mil reais), por terem violado o artigo 163, incisos VI e VII, da Lei nº 6.404/1976.

81. Ressalto que essa decisão se refere às demonstrações financeiras referentes aos períodos que vão desde o trimestre encerrado em 30.09.2012 até o trimestre encerrado em 31.03.2015 no que se refere a todos ou alguns dos pontos aqui levantados. Noto, todavia, que os auditores independentes continuaram a emitir pareceres e relatórios de revisão especial com ressalvas ou abstenção de opinião em relação a períodos posteriores. Aos administradores urge solucionar esses problemas, sob pena de serem submetidos a novo processo administrativo sancionador.

É como voto.

Rio de Janeiro, 20 de março de 2018

Gustavo Machado Gonzalez

Diretor-Relator